



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.682/0001-25

LEI Nº 548/2016, DE 27 DE MARÇO DE 2016

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE MOTOTAXI NO
MUNICÍPIO DE COLINAS, ESTADO DO
MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL COLINAS/MA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei, fundamentada no artigo Art. 69, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Colinas, Estado do Maranhão, institui o serviços de transporte individual de passageiros, em veículo automotor tipo motocicleta, no município de Colinas, serão regidos pela presente Lei.

Art. 2º - Mototáxi, para efeito desta Lei, é o serviço de transporte de passageiros, prestado individualmente, em motocicleta.

Art. 3º - O número de alvarás habilitando e autorizando motocicletas para a prestação do serviço será de 01 (uma) para cada 250 (duzentos e cinquenta) habitantes.

Parágrafo único: A majoração da quantidade de alvarás poderá ser feita por Decreto do Poder Executivo Municipal, à vista de ato justificado, observado sempre o contingente populacional da forma do Caput.

Art. 4º - O número de habitantes será aquele levantado e informado oficialmente pelo IBGE.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal, não deve, sob qualquer pretexto, expedir alvarás além do limite previsto no artigo terceiro desta Lei.

Art. 6º - A expedição de alvará será exclusivamente para os proprietários de motocicletas que, obrigatoriamente, será o condutor do veículo utilizado para o serviço e as entidades classistas ou empresas que exploram a atividade de mototaxista possuirão alvará específico de funcionamento para efeito de regularidade perante os órgãos da prefeitura.

Parágrafo Único – O alvará conterá obrigatoriamente o número de chassi da motocicleta, que deverá está em nome do motociclista.

Art. 7º - Os interessados na obtenção de alvarás de licença para prestação de serviços deverão dirigir requerimento ao Prefeito Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

I – prova de propriedade do veículo;

Alexsandro de Castro Monteiro
Secretário Geral



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.682/0001-25

- II – certidão negativa de antecedentes criminais;
- III – cópia autenticada da Carteira de Identidade e CPF;
- IV – cópia autenticada da Carteira de Habilitação - CNH;
- V – documento que comprove a revisão, de acordo com as exigência do manual do veículo.

§ 1º. – Em até 90 (noventa) dias, após a expedição do alvará, deverá ser providenciada a regularização do emplacamento de aluguel junto ao órgão de trânsito;

§ 2º. – O período máximo de uso do veículo no serviço de Mototáxi será de 05 (cinco) anos;

§ 3º. – Será emitido um único alvará para cada veículo;

§ 4º. – O proprietário da motocicleta, no ato do recebimento do alvará de licença, apresentará cópias de seguros obrigatórios que possam cobrir danos às vítimas de quaisquer acidentes.

Art.8º - Os alvarás concedidos não poderão ser transferidos de titularidade, inclusive nos casos de invalidez, mortes ou desistência.

Art. 9º - As motocicletas que operarem como Mototáxi terão placas vermelhas, constando nas laterais o número do alvará.

Art. 10º - São obrigações do licenciamento para prestação do serviço de Mototáxi:

I – cumprir e fazer cumprir o disposto da presente Lei, em normas complementares e na legislação aplicável;

II – observar e executar as determinações contidas nas ordens de serviços;

III – manter atualizados no órgão de trânsito competente os dados cadastrais da motocicleta;

IV – zelar pela boa qualidade dos serviços prestados;

V – receber e solucionar queixas e reclamações dos usuários, em até 30 (trinta) dias, informando as providências tomadas ao órgão de trânsito competente.

Parágrafo Único – Em caso de acidente onde ocorra morte ou invalidez do passageiro, do condutor ou de terceiros, a verba indenizatória devida à vítima, herdeiros, sucessores ou a quem de direito, será aquela de cobertura em seguro obrigatório do veículo.

Art. 11º - O não cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito e das constantes desta Lei implicará o imediato cancelamento do alvará.

Art. 12º - As motocicletas destinadas ao serviço de Mototáxi deverão atender os seguintes requisitos:

I – está com a documentação completa e atualizada;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.682/0001-25

II – ter potências mínimas de 125 c.c. e máxima de 200 c.c.;

III – obrigatoriamente, ser licenciada pelo órgão competente como motocicleta de aluguel e ser emplacada com placa vermelha.

Art. 13º - As motocicletas deverão ser mantidas em estado de perfeito funcionamento, conservação e limpeza, sendo submetida a vistoria anuais.

Art. 14º - Considera-se falta grave, para fins desta lei:

I – conduzir embriagado;

II – abuso de velocidade;

III – falta de cortesia com o passageiro;

IV – ineficácia qualidade na execução do serviço;

V – descumprimento do art. 13º desta lei;

VI – atraso no pagamento de multas devidas à Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 15º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os mototaxistas condutores, obrigatoriamente, obedecerão às exigências previstas neste artigo:

I – dirigir de modo a propiciar segurança e conforto aos usuários;

II – manter a velocidade compatível com o estado das vias respeitando os limites legais de velocidade;

III – evitar arrancadas bruscas e outras condutas que exponham a riscos a vida do passageiro e da coletividade;

IV – não disputar, utilizando-se de atos e procedimentos incorretos, passageiros;

V – possuir habilitação na categoria "A";

VI – deverão apresentar atestado de sanidade mental a cada 12 (doze) meses, atestando seu equilíbrio emocional de comportamento, ausência de patologia social ativa ou potencial;

VII – deverão portar sempre os documentos de identificação e de habilitação;

VIII – devem trabalhar com calça comprida, camisa esporte e usarem uniformes compostos de jaquetas padrão em modelo estabelecido pela entidade classista ou empresa a que pertence, nos quais constará o nome do mototaxista, o número do alvará e o nome da instituição em que esteja lotado;

IX – deverão usar sacolas a tiracolo, padronizadas e na mesma cor do uniforme, para transportar pequenas encomendas e ou documentos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.682/0001-25

X – não poderão pilotar motocicleta transportando nas mãos qualquer espécie de objeto;

XI – deverão, obrigatoriamente, usar capacetes e portar capas de chuva, objetivando o conforto do passageiro;

XII – Não conduzir passageiros alcoolizados ou em visível estado de embriaguez que corra risco ao ser transportado;

XIII – não transportar pessoas sentadas no tanque de combustível do veículo;

Art. 16º - sem prejuízo das outras obrigações legais, inclusive a legislação seguinte e de trânsito, os passageiros do serviço de Mototáxi obedecerão às exigências deste artigo.

I – serão conduzidos individualmente, em motocicletas;

II – usarão capacete próprio, fornecido pelo condutor;

III – não poderão conduzir criança no colo;

IV – não poderão conduzir embrulho, pacote ou coisa equivalente que ocupe as mãos ou provoque mau posicionamento no assento e/ou lhe traga insegurança durante o transporte;

V – não poderão utilizar-se do serviço quando estiverem em estado de embriaguez que coloque em risco a sua segurança ao ser transportado;

VI – terão à sua disposição capa de chuva fornecida pelo motociclista.

Art. 17º - As infrações aos preceitos desta Lei sujeitam o titular do alvará, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I – multa;

II – suspensão da execução dos serviços;

III – Cassação da concessão ou permissão.

Art. 18º - Para aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o titular do alvará tem perante a Administração Pública, amplo direito de defesa.

Art. 19º - As penalidades disciplinares estabelecidas no artigo 18 (dezoito) desta Lei serão assim aplicadas:

I – o veículo apreendido somente será liberado após as correções das obrigadoriedades e pagamentos de multas;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.682/0001-25

II – suspensão de 05 (cinco) a 30 (trinta) dias, imposta por falta grave;

III – a cassação do alvará será aplicada ao licenciado que:

- a) Sofreu 3 (três) suspensões no período de 06 (seis) meses;
- b) Perdeu os requisitos de idoneidade e capacidade operacional.

Art. 20º - A Prefeitura Municipal fixará o valor da tarifa a ser cobrada em uma tabela de preços com o valor médio das corridas segundo a distância e o valor a ser pago no período noturno, domingos e feriados.

Art. 21º - O reajuste da tarifa de prestação de serviços será fixado pela Prefeitura, com aprovação da Câmara Municipal.

Art. 22º - O Sindicato ou Associação dos motoristas manterá obrigatoriamente convênios ou contratos com as empresas prestadoras de apoio aos mototaxistas e controlará com o órgão de trânsito competente o número de postos existentes e o número de moto em cada posto.

Art. 23º - O número de empresas prestadoras de serviços aos mototaxistas é igual ao número de pontos de mototáxi e se habilitarão junto ao sindicato ou associação dos motoristas, mediante processo regular de licitação.

Parágrafo Único – As empresas prestadoras de serviços terão que ser legalizadas perante a Lei.

Art. 24º - O número de mototaxistas em cada ponto de mototáxi definido nesta Lei será igual a divisão do número total de mototaxista permitidos por esta Lei dividido pelo número de ponto de mototáxi.

Art. 25º - Em cada ponto de mototáxi garantirá um plantão noturno com no mínimo 10% (dez por cento) das motocicletas a ele ligadas.

Art. 26º - O número de ponto de mototáxi em Colinas será fixado pela Prefeitura sendo 03 (três) pontos nos principais locais da cidade e 01(um) em cada bairro da cidade.

Parágrafo Único – A administração dos pontos de mototáxi ficará sob a responsabilidade do administrador de apoio aos mototaxistas.

Art. 27º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 222/98, que dispõe sobre os serviços de mototaxis, e demais disposições em contrário, em e.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLINAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 27 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2016.


Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Colinas
Antonio Carlos Pereira de Oliveira
Prefeito Municipal